



Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva

~~RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020~~

~~(Publicada no DOU nº 245, de 23 de dezembro de 2020)~~

~~(Revogada pela Resolução CTE-CMED nº 8, de 2 de julho de 2021, publicada no DOU nº 124, de 5 de julho de 2021)~~

~~Estabelece procedimentos para a análise dos Documentos Informativos de Preço referentes aos pedidos de precificação das vacinas contra a Covid-19, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).~~

~~O SECRETÁRIO EXECUTIVO faz saber que o COMITÊ TÉCNICO EXECUTIVO da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem o Artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, bem como nos incisos III e XI do Artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), em obediência ao disposto no inciso II, do Artigo 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com fulcro no disposto nos incisos III e V do Art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Artigo 20 da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, e conforme decisão do Comitê Técnico Executivo da CMED tomada na ocasião da 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, e:~~

~~Considerando que a regulação do setor farmacêutico tem por finalidade promover a assistência farmacêutica à população brasileira, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor;~~

~~Considerando que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão colegiado responsável pela adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos;~~

~~Considerando que o modelo de regulação do mercado de medicamentos adotado no Brasil e exercido pela CMED está baseado no estabelecimento de tetos de preços (price cap regulation), conforme preceituado na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 (Lei quadro do setor);~~

~~Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado por solicitação do Senhor Presidente da~~



**Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva**

República, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

~~Considerando a declaração da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), conforme estabelecido pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde;~~

~~Considerando a imprescindibilidade de se estabelecer um procedimento específico para precificação das vacinas contra a Covid-19, que seja adequado à urgência do atendimento da saúde pública da população brasileira;~~

~~Considerando que a autorização excepcional e temporária de que trata o inciso VIII do caput e o §7º A do Artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverá ser concedida pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta; e~~

~~Considerando que a precificação de vacinas contra a Covid-19 constitui caso omissis em relação ao regramento de regulação de preços de medicamentos, conforme previsto no Artigo 20 da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, conferindo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED competência para definir a regra específica para o caso, resolve:~~

~~Art. 1º Os Documentos Informativos de Preço referentes aos pedidos de precificação das vacinas contra a Covid-19 serão de competência originária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, conforme o disposto no Artigo 20 da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, por se tratar de caso omissis.~~

~~Art. 2º Os prazos a serem observados na análise dos Documentos Informativos de Preço referentes aos pedidos de precificação das vacinas contra a Covid-19 serão os previstos no Comunicado CTE/CMED nº 10, de 10 de agosto de 2016.~~

~~Parágrafo único. As vacinas contra a Covid-19 decorrentes de autorização temporária de uso emergencial destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2) não serão objeto de análise da CMED, dado seu caráter experimental.~~

~~Art. 3º Especificamente no que concerne às vacinas contra a Covid-19 destinadas ao atendimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, ou à venda para órgãos da União, ou de qualquer dos entes subnacionais, uma vez protocolizado o Documento Informativo de Preço referente ao pedido de precificação junto a Secretaria Executiva da CMED, a~~



**Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva**

~~empresa farmacêutica solicitante já poderá comercializar a vacina pelo preço proposto, até que sobrevenha decisão final da CMED.~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO